

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE Projeto de Lei **8.061/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que **"INSTITUI O PROGRAMA BOMBEIRO MIRIM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

1. RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **do Projeto de Lei 8.061/2025**, de autoria do Vereador Fred Coutinho, que **INSTITUI O PROGRAMA BOMBEIRO MIRIM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em conjunto com o artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, cabe às Comissões Permanentes o exame e a emissão de pareceres sobre as proposições que lhes forem encaminhadas.

Especificamente, a Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a atribuição, conforme artigo 71-C do Regimento Interno, de apreciar matérias relacionadas a esses temas. No caso em questão, a proposta está abarcada pelo inciso II do referido artigo, que estabelece a competência desta comissão para analisar proposições que tratem de desenvolvimento cultural.

Conforme ressaltado no Parecer Jurídico emitido por este Departamento, o Projeto de Lei nº 8.061/2025 está devidamente formalizado, atendendo a todas as exigências legais previstas, especialmente aquelas contidas no artigo 251 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelece a forma adequada para a proposição de Projetos de Lei Ordinária. O projeto encontra-se, portanto, dentro dos parâmetros legais e regimentais necessários para sua tramitação. Destaca-se que a proposição em questão não versa sobre matérias de competência exclusiva do Prefeito, previsão taxativa do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Esta Comissão, ao analisar o presente Projeto, verifica que o tema tratado encontra respaldo no Art. 39 e 44 do Lei Orgânica Municipal, que garantem a iniciativa legislativa parlamentar para proposições de interesse educacional e social.

Além disso, alinha-se à Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), especialmente no que dispõe o artigo 1º, §2º, ao afirmar que a educação se dá também nos espaços não formais, como os movimentos sociais e as organizações da sociedade civil.

Esta proposta também observa os objetivos do ensino descritos nos artigos 2º, 3º, 23 e 32 da LDB, ao buscar promover o desenvolvimento físico, social e moral dos alunos, com foco na cidadania, na disciplina e na prevenção de riscos. O Programa Bombeiro Mirim constitui, assim, importante ferramenta de integração escola-comunidade e de estímulo à responsabilidade social desde a infância.

Embora o projeto possa, eventualmente, ensejar custos para o Município, como observado pelo Jurídico desta Casa, a proposição é de caráter autorizativo e não obriga o Poder Executivo a sua imediata implementação. Dessa forma, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADI 1.0000.20.585071-2/000) e interpretação do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, não se exige, neste momento, a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, pois caberá ao Executivo avaliar, oportunamente, a viabilidade e os meios de execução do programa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte E Lazer, EXARA PARECER FAVORÁVEL ao do Projeto de Lei nº 8.061/2025, ressalvando que na sua implementação pelo Poder Executivo, deverá ser realizado o Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário, conforme Art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Pouso Alegre, 02 de junho de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira
Relator

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário